



**Processo n.:** 1112617  
**Natureza:** Edital de Licitação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araguari

## **1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos.

## **2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Araguari havia deflagrado o Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021, com objeto idêntico ao ora analisado.

O referido certame foi objeto da Denúncia n. 1104825, na qual foram apontadas as seguintes supostas irregularidades (peça n. 1, código de arquivo n. 2484303 – SGAP, daqueles autos):

- Não padronização, por parte do Município, da escolha entre a adoção do pregão presencial ou eletrônico para serviços da mesma natureza;
- Possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- Diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo.

Ocorre que, conforme noticiado naqueles autos, o Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021 foi revogado, tendo sido tal ato publicado em jornal local, no dia 28/07/2021, conforme peça n. 17, código de arquivo n. 2492409 - SGAP, págs. 59 e 60 do PDF.

Ressalta-se que tal revogação do certame se deu com o objetivo de “[...] retificação do Termo de referência, bem como do objeto, para atender às necessidades da Secretaria solicitante” (código do arquivo n. 2492409, disponível no SGAP como peça n. 17, pág. 59 do PDF).

Assim, a Segunda Câmara, em sessão do dia 26/08/2021, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto processual. Determinou ainda que, em caso de abertura de nova licitação em substituição ao certame em comento, fosse encaminhada a esta Corte cópia do ato convocatório, no prazo de cinco dias.

Por todo o exposto, a Prefeitura Municipal de Araguari encaminhou a esta Corte de Contas a documentação protocolizada sob o n. 6947810/2021 (peça n. 1, código do arquivo n. 2563983 – SGAP), em que os Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari; Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de obras; Marcos Vinícius de Lima Rodrigues, secretário municipal de administração; e Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal, enviaram documentos e informações referentes ao novo certame, Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, Registro de Preços n. 90/2021, bem como extrato de publicação da revogação do Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021 (peça n. 2, código do arquivo n. 2563984 – SGAP).

Registre-se que tal documentação, encaminhada ao Relator pela Coordenadoria de Pós-Deliberação através do Exp. n. 553/2021 (peça n. 3, código do arquivo n. 2593041 – SGAP), foi, em seguida, após manifestação do Relator (peça n. 4, código do arquivo n. 2604584 – SGAP), autuada como Edital de Licitação pelo Conselheiro-Presidente, que determinou sua distribuição, por dependência, ao Relator



do Processo n. 1104825 (peça n. 4, código do arquivo n. 2629819 – SGAP), o que foi feito, de acordo com peça n. 6, código de arquivo n. 2622330 – SGAP.

Em sua nova manifestação no processo, o Relator, Conselheiro Substituto, Sr. Adonias Monteiro, assim se pronunciou (peça n. 7, código de arquivo n. 2624441 – SGAP):

[...]

Ante o exposto, com o objetivo de dar continuidade ao feito com o exame do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise do novo instrumento convocatório, em face dos apontamentos trazidos na Denúncia 1104825.

**3 - DA ANÁLISE DO NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO (PROCESSO LICITATÓRIO N. 183/2021, PREGÃO ELETRÔNICO N. 115/2021, REGISTRO DE PREÇOS N. 90/2021) EM FACE DOS APONTAMENTOS CONSTANTES NA DENÚNCIA N. 1104825, PRESENTES À PEÇA 01, CÓDIGO DE ARQUIVO N. 2484303 – SGAP.**

Inicialmente, relaciona-se, novamente, os referidos pontos denunciados:

- Não padronização, por parte do Município, da escolha entre a adoção do pregão presencial ou eletrônico para serviços da mesma natureza;
- Possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria de Obras (Pregão Eletrônico n. 091/2021, revogado) possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Pregão Presencial n. 092/2021);
- Diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial;



- Inserção de exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo.

### **3.1 Não padronização, por parte do Município, da escolha entre a adoção do pregão presencial ou eletrônico para serviços da mesma natureza;**

Preliminarmente, a empresa denunciante alegou estranhar o fato do edital do Pregão Eletrônico n. 59/2021, que fora revogado, referir-se à forma eletrônica, uma vez a municipalidade ter sempre adotado a forma presencial para contratações semelhantes.

Sustenta que também não aceitaria a justificativa de que tal escolha pudesse ser uma discricionariedade da Administração, pois o próprio Órgão Licitante, no Pregão n. 092/2021, cujo objeto foi a contratação de serviços de grande similitude, adotou a forma presencial.

Relativamente à essa matéria, a utilização da forma eletrônica do pregão é discricionária do gestor, sendo inclusive mais recomendada que a forma presencial. O tribunal, inclusive, vem recomendando que seja adotada a forma eletrônica sempre que possível.

Dessa forma, esta Coordenadoria opina pela regularidade da forma eletrônica escolhida pelo Administrador.

### **3.2 - Possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras (Pregão Eletrônico n. 059/2021, depois revogado) possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Pregão Presencial n. 092/2021, cujo edital serviu de referência para apontamento das supostas irregularidades)**

Afirma a denunciante que, no Edital do Pregão Eletrônico n. 59/2021 (depois revogado), verificou-se a existência de valores totalmente diferentes para preços de itens similares ou até mesmo rigorosamente idênticos, em comparação com àqueles constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 092/2021, utilizado como instrumento evidenciador das supostas irregularidades contidas na licitação pública que fora revogada.



Por se tratar de matéria afeta à engenharia, esta Coordenadoria opina para que os autos sejam remetidos para a 1ª CFOSE para verificar se tais ocorrências também foram verificadas no novo edital de licitação, em exame.

**3.3 - Diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial (Pregão Eletrônico n. 059/2021, depois revogado);**

Alega a denunciante que ocorreram incompatibilidades de especificação dos equipamentos (potência, peso do equipamento e outros identificadores) em todos os itens do Termo de Referência, se comparados com os constantes no modelo da Proposta de Preços, no edital do Pregão Eletrônico n. 059/2021.

Por se tratar de matéria afeta à engenharia, esta Coordenadoria opina para que os autos sejam remetidos para a 1ª CFOSE para verificar se tais ocorrências também foram verificadas no novo edital de licitação (Pregão Eletrônico n. 091/2021).

**3.4 - Exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo.**

De acordo com a denunciante, foi inserida no item 8.2.4.2.1 do edital de licitação revogado (Pregão Eletrônico n. 059/2021) exigência relacionada à propriedade prévia dos equipamentos e veículos, conforme abaixo transcrito, o que é vedado por lei:

**8.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

**8.2.4.2. OUTROS DOCUMENTOS**

**8.2.4.2.1** – Nos termos do item 3.5 do Termo de referência, as máquinas/equipamentos (Pá Carregadeira sobre Rodas, Motoniveladora sobre Rodas, Retroescavadeira sobre Rodas, Compactador Pé de Carneiro e escavadeira) e veículos (Caminhões Basculantes, Caminhão Tanque D'Água, Caminhão Comercial), a serem utilizados, deverão observar o limite máximo de 04 (quatro) anos de fabricação, devendo a CONTRATADA comprovar, **no momento do certame**, através de documentos (nota fiscal ou certificado de registro de veículo), o atendimento deste requisito, sob pena de desclassificação. **(destacou-se)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Compulsando os autos, observa-se que, no Edital de Licitação em exame (Pregão Eletrônico n. 115/2021), tal dispositivo também foi inserido, porém, com a seguinte redação:

**8.2.4.2. OUTROS DOCUMENTOS**

**8.2.4.2.1** – Nos termos do item 3.5 do Termo de referência, as máquinas/equipamentos (Pá Carregadeira sobre Rodas, Motoniveladora sobre Rodas, Retroescavadeira sobre Rodas, Compactador Pé de Carneiro e escavadeira) e veículos (Caminhões Basculantes, Caminhão Tanque D'Água, Caminhão Comercial), a serem utilizados, deverão observar o limite máximo de 08 (OITO) anos de fabricação, ou seja, terem sido fabricados em 2013, devendo a CONTRATADA comprovar, **no momento do certame** (Caderno de Habilitação), a propriedade do veículo através de documentos (nota fiscal ou certificado de registro de veículo), e OU apresentar a Declaração Expressa de Disponibilidade dos mesmos, sob pena de desclassificação. **(destacou-se)**

Em que pese a referida mudança da redação, a propriedade prévia dos equipamentos e veículos continuou a ser exigida, indevidamente, no momento do certame.

Relativamente à essa matéria, encontra-se na Lei Federal n. 8.666/93 vedação expressa às exigências de propriedade prévia de equipamentos e veículos, na fase da habilitação:

Lei Federal n. 8666/93

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévias**. (destacou-se).

O mesmo entendimento também é encontrado em decisões desta Casa:

Processo 951274 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.663/93.

[...]

Da mesma forma, verifico que as exigências em questão são desarrazoadas e afrontam o disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, e estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

**Não faz sentido exigir que o licitante, pessoa física ou jurídica, demonstre possuir, na fase de habilitação, veículo de sua propriedade ou em nome da empresa** (item 9.1.2, letra “c” e item 9.4, letra “c”).

**Tal exigência só pode ser feita apenas ao licitante vencedor, quando da assinatura do contrato**, com vistas a não onerar os demais participantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Sobre o tema, esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de que **não se deve exigir, em edital de licitação para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados**, conforme disposto no §6º do artigo da Lei 8.666/93 (Acórdão 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

Por todo o exposto, esta Coordenadoria entende pela irregularidade da exigência prevista no item 8.4.2.1 do novo instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021).

#### 4 - Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pelo apontamento de irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1).



## **5 – Proposta de Encaminhamento**

Pela remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise dos itens 3.2 e 3.3, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atendimento ao despacho do Relator constante à peça n. 7, código de arquivo n. 2624441 – SGAP.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 05 de maio de 2022.

---

Evaldo Robinson de Figueiredo  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 1314-2